DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1517/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16108/2014
PROTOCOLO	: 1546869
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 106/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial atende aos requisitos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, ensejando julgamento com ressalva e incidindo à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 30/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 106/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa INTECO Tecnologia Informática Coxim Ltda., visando o licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão (caso necessário), manutenção e treinamento, sendo: Sistemas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil, e Planejamento, Recursos Humanos e Folha de Pagamento; Controle de Frota; Compras e Licitações com Pregão; Gestão de Materiais e Almoxarifado; Gestão de Protocolo e Tramitação de Processos; Gestão de Patrimônio; Gestão de Receitas Municipais; Gestão de Prestação de Contas; no valor global de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº

20006/2014 - folhas 222/225).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 32/2015 - f. 226).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão, manutenção e treinamento o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 106/2014 foi regularmente celebrado com a empresa INTECO Tecnologia Informática Coxim Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Secretária Municipal de Saúde na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 2/7/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 23/7/2014, e foram remetidos somente em 23/9/2014, portanto, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 30/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 106/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo de contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 030/2014 e a formalização do

termo de contrato administrativo nº 106/2014, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato administrativo; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo de contrato administrativo fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator